



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6469-52.
2010.6.20.0000 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

Advogado: Donnie Allison dos Santos Moraes

Prestação de contas. Recibo eleitoral.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação.

2. Para rever a conclusão da Corte de origem – de que foi realizada doação sem a devida emissão de recibo eleitoral, tendo em vista que este somente foi expedido após a análise das contas –, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, desaprovou a prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), alusiva às eleições de 2010, aplicando-lhe a penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, no valor considerado como irregular, pelo prazo máximo de doze meses, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do julgado (fl. 242):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2010 – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO SEM A RESPECTIVA EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL – FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS, NÃO SUPRÍVEL COM A EMISSÃO DE RECIBOS A DESTEMPO – DESAPROVAÇÃO – PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, POR MEIO DE DESCONTO DO VALOR CONSIDERADO COMO IRREGULAR, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES – APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97.

Desaprovam-se as contas do partido em função da irregularidade apontada pelo órgão contábil, concernente ao recebimento de doação sem a respectiva emissão de recibo eleitoral, inadmitida a emissão a destempo. Suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, mediante desconto do valor considerado como irregular, em aplicação à dosimetria prevista no art. 25, parágrafo único da Lei 9.504/97.

Opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (fls. 263-276), foram eles rejeitados pelo TRE/RN, à unanimidade (fls. 284-286).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo (fls. 289-313).

Por decisão às fls. 330-331, indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado pela agremiação recorrente à fl. 313 e, às fls. 340-345, neguei seguimento ao recurso especial.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 348-355), no qual o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual afirma que, diversamente do que foi consignado pela decisão agravada, o caso em comento não demanda o reexame de provas, porquanto a *“análise probante do Recibo Eleitoral nº 45.000.174.660 não resta posta em debate, nem foi alvo de (pré) questionamento no TRE/RN”* (fl. 354).

Argumenta que, durante o curso processual, *“o que foi suscitado pelo acórdão faz menção à doação da empresa Camargo Correa ao PSDB/Tocantins na mesma data, prevista numa relação constante das fls. 93, que não se confunde com a doação em debate”* (fl. 352), haja vista que a doação da referida empresa ao Diretório Estadual do PSDB/RN, no valor de R\$ 80.000,00, foi observada pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE) por meio de depósito bancário identificado.

Assevera que não se verifica nenhuma menção a irregularidades, falsificações, dolo ou má-fé da agremiação em relação ao referido recibo eleitoral, porquanto ele é documento oficial e regular, conforme consta dos pareceres da CACE e da Procuradoria Regional Eleitoral.

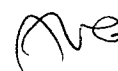
Alega que constam dos autos várias provas de que suas contas foram apresentadas em cumprimento às disposições da legislação eleitoral, motivo pelo qual o que se pretende é ver reconhecida a regularidade de suas contas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 342-345):

Colho do voto vencedor do acórdão regional (fls. 245-247):

Diferentemente das falhas até aqui abordadas, com todas as vênias ao eminente relator, entendo que compromete a regularidade das contas o recebimento de doação de



R\$ 80.000,00 sem o fornecimento de recibo eleitoral. Essa doação, feita pela Camargo Correa Cimentos S.A., foi identificada pela CACE ao verificar a inconsistência da declaração de doação de R\$ 160.000,00 recebida do Comitê Financeiro SP Nacional Presidente da República PSDB. Constatou o órgão contábil que, em vez de uma doação de R\$ 160.000,00, haviam (sic) duas doações de R\$ 80.000,00 datadas de 29.10.2010, uma não identificável pelo CNPJ no extrato (feita pelo Comitê Financeiro referido) e a outra identificada pelo CNPJ como feita pela Camargo Correa Cimentos S.A.

Neste pórtico, aduz o PSDB que foi um equívoco não intencional e que não quis ocultar receita, tanto que inicialmente declarou o valor integral de R\$ 160.000,00 como recebido do Comitê Financeiro SP Nacional Presidente da República PSDB.

Após a identificação da falha pelo órgão de auditoria, o partido confeccionou recibo da doação no valor de R\$ 80.000,00 feita pela Camargo Correa Cimentos S.A., utilizando-se de recibo declarado inicialmente como não utilizado (nº 45.000.174.660).

Inicialmente, impende salientar que essa doação não consta do relatório de doações feitas pela Camargo Correa Cimentos (fl. 93), eis que a doação datada de 29.10.2010, no valor de R\$ 80.000,00, ali mencionada, não é a doação de que aqui se trata, mas sim uma outra feita ao Diretório Estadual do PSDB no Tocantins, inclusive com número de recibo não abrangido na série disponibilizada ao PSDB potiguar (nº 45.000.504.247, quando a série disponibilizada ao PSDB/RN foi de 45.000.174.651 a 45.000.174.850 conforme fl. 04 destes autos).

A justificativa apresentada pelo partido não convence. É que a emissão do recibo eleitoral deve ser feita na data em que a doação é feita, não sendo admissível sua confecção posterior nos termos do artigo 1º, IV da Resolução TSE nº 23.217/10, que dispõe que o recebimento de recursos e o seu gasto somente poderão ser efetuados após a observância da emissão do recibo eleitoral.

[...]

Assim, sendo a emissão de recibo condição de validade da doação e de legitimação da arrecadação do recurso, o recebimento de valores sem a correspondente entrega de recibo eleitoral constitui mácula não corrigível pela confecção posterior de recibo eleitoral, mormente depois de prestadas as contas e descoberta a irregularidade.

É gravíssimo que o partido tenha recebido doação sem a imediata emissão de recibo eleitoral e que a empresa tenha feito a doação sem exigir o fornecimento do recibo – e nem doador nem donatário tenham se importado com a necessidade de imediato fornecimento de recibo.

Em síntese, o que se tem é que foi feita uma doação sem o fornecimento de recibo, o que compromete a regularidade das contas, não sendo admissível o fornecimento de recibo depois de prestadas as contas e descoberta a irregularidade. Por essa razão, voto pela desaprovação das contas.

Vê-se, portanto, que o Tribunal a quo apontou a existência de irregularidade na prestação de contas do recorrente, consistente na ausência de emissão de recibo eleitoral quanto a doação recebida no valor de R\$ 80.000,00, a qual, segundo aquela Corte, teria sido suficiente para comprometer a regularidade das contas.

O PSDB argumenta que efetuou a devida retificação do recibo eleitoral com falhas, por meio de sua reimpressão, motivo pelo qual suas contas devem ser aprovadas com ressalvas.

O Tribunal de origem afirmou que considerou justificada a retificação dos valores doados pelo comitê financeiro, de R\$ 160.000,00 para R\$ 80.000,00. Não obstante, assentou que (fl. 286):

Diferentemente do fundamento acima explanado, entendi como comprometedora da regularidade das contas eleitorais apresentadas a falta de emissão de recibo eleitoral em relação à doação dos outros R\$ 80.000,00 feita pela empresa Camargo Correa Cimentos S/A, não podendo o partido, após a análise das contas pelo órgão técnico do Tribunal, expedir recibo eleitoral para justificar a entrada de tal monta nas contas do Partido. Aqui não se trata de retificação de recibo, mas de omissão de sua expedição no tempo certo, à época do recebimento da doação. São coisas totalmente distintas.

Noto, entretanto, que o Tribunal a quo não aceitou a referida justificativa, sob o argumento de que “o partido confeccionou recibo da doação no valor de R\$ 80.000,00 feita pela Camargo Correa Cimentos S.A., utilizando-se de recibo declarado inicialmente como não utilizado (nº 45.000.174.660)” (fl. 245).

Acrescentou a Corte Regional Eleitoral que “essa doação não consta do relatório de doações feitas pela Camargo Correa Cimentos (fl. 93), eis que a doação datada de 29.10.2010, no valor de R\$ 80.000,00, ali mencionada, não é a doação de que aqui se trata, mas sim uma outra feita ao Diretório Estadual do PSDB no Tocantins, inclusive com número de recibo não abrangido na série disponibilizada ao PSDB potiguar (nº 45.000.504.247, quando a série disponibilizada ao PSDB/RN foi de 45.000.174.651 a 45.000.174.850 conforme fl. 04 destes autos)” (fl. 245).

Verifico, portanto, que a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas foi a ausência de emissão de recibo em relação à doação de R\$ 80.000,00 feita supostamente pela Empresa Camargo Correa Cimentos S/A, tendo em vista que este somente foi expedido após a análise das contas.

Com efeito, a reimpressão de recibo eleitoral declarado inicialmente como não utilizado configura irregularidade da prestação de contas.

Além disso, o próprio Tribunal de origem afirmou que a doação em questão não foi realizada pela Empresa Camargo Correa, uma vez

que a doação de R\$ 80.000,00 que consta do relatório de doações foi feita ao Diretório Estadual do PSDB no Tocantins.

Para modificar essa conclusão, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não prospera, portanto, o argumento do recorrente no sentido de que se trata de falha meramente formal, porquanto houve o comprometimento da regularidade das contas.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal é de que ausência de recibos eleitorais na prestação de contas leva à desaprovação destas, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.

[...]

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26.125, rel. Min. José Delgado, de 31.10.2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como "insanável", pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 2239808-08, rel. Min. Aldir Passarinho, de 19.8.2010).



O agravante alega que não existem controvérsias acerca do Recibo Eleitoral nº 45.000.174.660, o qual diz respeito à doação realizada pela Empresa Camargo Correa para a campanha eleitoral de 2010 dos candidatos da agremiação no Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 80.000,00, motivo pelo qual não há falar em reexame de provas.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 245):

Diferentemente das falhas até aqui abordadas, com todas as vênias ao eminente relator, entendo que compromete a regularidade das contas o recebimento de doação de R\$ 80.000,00 sem o fornecimento de recibo eleitoral. Essa doação, feita pela Camargo Correa Cimentos S.A., foi identificada pela CACE ao verificar a inconsistência da declaração de doação de R\$ 160.000,00 recebida do Comitê Financeiro SP Nacional Presidente da República PSDB. Constatou o órgão contábil que, em vez de uma doação de R\$ 160.000,00, haviam (sic) duas doações de R\$ 80.000,00 datadas de 29.10.2010, uma não identificável pelo CNPJ no extrato (feita pelo Comitê Financeiro referido) e a outra identificada pelo CNPJ como feita pela Camargo Correa Cimentos S.A.

Ocorre que, acerca dessa questão, cumpre esclarecer que o próprio acórdão regional apontou que “essa doação não consta do relatório de doações feitas pela Camargo Correa Cimentos (fl. 93), eis que a doação datada de 29.10.2010, no valor de R\$ 80.000,00, ali mencionada, não é a doação de que aqui se trata, mas sim uma outra feita ao Diretório Estadual do PSDB no Tocantins, inclusive com número de recibo não abrangido na série disponibilizada ao PSDB potiguar (nº 45.000.504.247, quando a série disponibilizada ao PSDB/RN foi de 45.000.174.651 a 45.000.174.850 conforme fl. 04 destes autos)” (fl. 245).

Concluiu a Corte Regional Eleitoral que foi realizada doação sem a devida emissão de recibo eleitoral, haja vista que o recibo correspondente à referida doação somente foi confeccionado pela agremiação após a análise das contas e dizia respeito a recibo “declarado inicialmente como não utilizado (nº 45.000.174.660)” (fl. 245), o que ensejou a desaprovação das contas da agremiação.

Desse modo, tendo em vista a irregularidade na emissão do referido recibo eleitoral, não há como modificar a decisão regional que desaprovou as contas do agravante.

Ademais, tenho como adequada e proporcional a sanção imposta pelo Tribunal de origem, que, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97, impôs ao agravante multa no valor da doação irregular (R\$ 80.000,00) a ser descontada do valor das cotas a serem recebidas do Fundo Partidário, no limite máximo de 12 meses.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6469-52.2010.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogado: Donnie Allison dos Santos Moraes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.